SERVIDOR DE AUTARQUIA — LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — I. B. G. E.

— Interpretação da Lei n.º 1.278, *de* 16 *de dezembro de* 1950.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recorrente: Carmem de Amorim Imbrossi

Recurso de mandado de segurança n.º 1.544 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.544, do Distrito Federal, em que é recorrente: Carmem de Amorim Imbrossi e recorrido: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística etc.:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em dar provimento ao recurso, para conceder o mandado requerido, por unanimidade de votos, conforme notas taquigráficas *retro*.

Rio, 9 de outubro de 1952 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. O caso dos autos é simples. A requerente é funcionária do IBGE tendo sido admitida na Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística a 8 de abril de 1948 no cargo de auxiliar técnico, referência 18. Com três anos e 8 meses de exercício no aludido cargo, pretende a impetrante a obtenção de *licença prêmio* instituída pela lei federal n.º 283, de 24 de maio de 1948 e tornada extensiva aos servidores das autarquias pela lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950.

Para a obtenção da licença especial em questão, a impetrante somou o tempo de serviço no IBGE com o anterior em que servia no Serviço Nacional de Recenseamento, criado pelo decreto-lei n.º 969, de 21 de dezembro de 1938, órgão êsse que a requerente serviu sete anos e dez meses, antes de ir para o IBGE.

O IBGE opôs-se porque a resolução n.º 353, de 19 de dezembro de 1950, do aludido Conselho Nacional de Estatística em cuja secretaria serve a requerente, é positiva ao exigir em seu art. 2.º que: "Para o fim de apuração de decênio de efetivo exercício será considerado apenas o tempo de serviço prestado à Secretaria Geral do Conselho a partir da admissão do servidor nos quadros ou tabelas da repartição, ou como seu delegado junto a quaisquer órgãos do sistema".

Acrescentam as informações que o Recenseamento era autônomo, nada ten-

do de comum a princípio com a Estatística, o IBGE, pois foram criados pelo decreto n.º 969 e estava subordinado técnica e administrativamente à Comissão Censitária Nacional. Explicam as informações que o Recenseamento de 1940 realizou-se através do Instituto por intermédio de uma entidade criada pelo Govêrno Federal, a Comissão Censitária Nacional e seu órgão executivo, o Serviço Nacional de Recenseamento, um e outro subordinados à Presidência da República. Eis por que o Conselho Nacional de Geografia, contra quem se pede a segurança, é livre de administrar o pessoal de sua Secretaria como mais convier aos relevantes interêsses públicos ou cuja guarda lhe incumbe, o mesmo sucedendo com o Conselho Nacional de Estatística. Finalmente as informações lançam a seguinte pergunta: "A regulamentação dada pelo Govêrno Federal à licença concedida aos seus servidores (decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948) permite o cômputo do tempo de serviço prestado em qualquer repartição da União?"

A autoridade informante entende que só pode ser considerado o tempo de serviço prestado à repartição onde atualmente serve a impetrante, isto é, a Secretaria Geral do Conselho informante onde ela não conta mais de dez anos que é a condição para obter a licença especial.

Conclusos os autos, ao Dr. Juiz *a quo*, proferiu êle o despacho agravado tempestivamente a fls. 45, cujo inteiro teor é o seguinte:

Carmem de Amorim Imbrossi, a impetrante, solicita mandado de segurança contra o General Djalma Poli Coelho, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob o fundamento de que, requerendo àquela autoridade lhe fôsse reconhecido o direito de gôzo de licença especial (prêmio), teve seu pedido indeferido. Quer assim a impetrante apenas uma declaração de seu direito àquela licença, o que, a nosso ver, foge aos objetivos do mandado de segurança, destinado tão sòmente a proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de violação por ato omissivo ou comissivo da autoridade pública, e nunca para declarar direito. A ação declaratória é a via regular que deve ser usada pela impetrante. Indefiro assim o pedido" (fôlhas 44).

No agravo a impetrante sustenta que jamais quis obter judicialmente uma declaração. O que pretende é que lhe seja deferida a licença especial que requerera e que não obtivera. Nada mais. Realmente, insiste a impetrante no recurso: Acolhida que fôsse a decisão do ilustre Dr. Juiz *a quo*, a impetrante só poderia gozar a sua licença prêmio, sòmente daqui há uns três anos, tempo normal que transita uma ação declaratória que obedece ao rito ordinário. A impetrante quer gozar de um direito, se possível, dentro da escala no serviço organizado, desde que deferido o seu mandado, não quer que lhe seja — declarado direito algum, pois não aforou ação declaratória nenhuma.

Em síntese: O Conselho onde serve a impetrante tem uma lei própria, a resolução n.º 353, de 19 de dezembro de 1950, que em seu art. 1.º determina que o decênio para a licença especial é contado pelo serviço prestado à Secretaria Geral a partir da admissão do servidor. Dentro dêsse critério a impetrante ainda não tem aquêles 10 anos, porém, contando o tempo em que anteriormente já tinha no serviço de Recenseamento, a impetrante ultrapassa aquêles 10 anos. Eis o caso dos autos, Sr. Presidente.

A douta Subprocuradoria Geral opinou a fls. 56 pela confirmação da decisão agravada.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente, a requerente é funcionária do IBGE, servindo na sua Secretaria como auxiliar técnico desde 8 de abril de 1948. Ao requerer o *writ* tinha, portanto, 3 anos e 8 meses de exercício, entendendo, assim, a autori-

dade administrativa que não podia obter a desejada licença prêmio, regulada pela lei n.º 283, de 24 de maio de 1948 e tornada extensiva as autarquias pela lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950.

Pleiteando a referida licença, porém, argumenta a requerente que o seu tempo de serviço não pode iniciar-se sòmente da data em que foi servir ao IBGE em diante, mas, sim, desde o tempo em que, anteriormente, já vinha servindo no Serviço Nacional de Recenseamento pelo prazo de sete anos e dez meses, os quais deviam ser somados àqueles três anos e meio do IBGE.

Tudo se resume portanto em saber se êsse tempo anterior é ou não é contado. Diz o IBGE que não é contado porque pelo seu Diretor foi baixada uma resolução, a de n.º 353, de 19 de dezembro de 1950, que expressamente veda contar o decênio exclusivamente exercido na Secretaria a partir da admissão do funcionário nos quadros da referida repartição e assim excluído ficou qualquer tempo de serviço passado anteriormente em outra repartição que é precisamente o caso da requerente. A sentença entendeu, a fls. 44, de resolver o caso num único considerando: "Quer assim a impetrante apenas uma declaração de seu direito àquela licença o que ao nosso ver foge aos objetivos do mandado de segurança, destinado tão sòmente a proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de violação por ato admissivo ou comissivo da autoridade pública e nunca para declarar direitos. A ação declaratória é a via regular que deve ser usada pela impetrante. Indefiro, assim, o pedido".

Ora, Sr. Presidente, não vislumbrei na petição inicial qualquer ponto de contacto entre o pedido e a sentença. O pedido da requerente é claro e sintético: diz ela que tem direito à licença prêmio, porque pelo decreto n.º 1.936, de 30 de dezembro de 1939, o IBGE, onde serve a requerente, se compõe de diversos órgãos que se entrosam, tanto que a verba é destinada ao IBGE incluídos porém os três órgãos que o compõem: Conselho Nacional de Estatística, Conselho Nacional de Geografia e Serviço Nacional de Recenseamento.

Além disto, Sr. Presidente, provou a impetrante que no próprio IBGE ela gozou férias. Isso se deu em março de 1948 e no entanto a prevalecer o critério usado pelo Presidente ao negar a licença prêmio, não poderia êle ter deferido aquelas férias, pois que no IBGE a impetrante em março de 1948 ainda não tinha um ano de exercício. Para tanto, aquela repartição contou o tempo que a impetrante trazia da repartição de onde veio o IBGE. Isto é, o Recenseamento. Se contou para férias, porque não contar para licença prêmio?

O fato indiscutível é que a impetrante tinha ao requerer o mandado em 11 de dezembro de 1951, onze anos e meio de serviços, pois que entrou para o Recenseamento Federal a 1.º de junho de 1940 e aí serviu até 1.º de abril de 1948. Pois bem, o IBGE não quis contar êsses oito anos para deferir a licença prêmio. E por que? Porque uma resolução do próprio IBGE dizia que o decênio era contado exclusivamente com o tempo de serviço passado no IBGE e não em repartições anteriores mesmo federais. E' o art. 2.º da resolução n.º 353, de 19 de dezembro de 1950.

Entretanto, esqueceu-se o IBGE de que nessa própria resolução, no art. 3.º, está expressamente previsto que, *in verbis*: Aos funcionários requisitados de outro órgão será concedida licença especial na forma prevista, desde que tenham dez anos de serviço efetivo no Conselho Nacional de Estatística. Ora, a impetrante não foi requisitada. Ela veio do Recenseamento que pertence ao Serviço de Estatística hoje todos agrupados no IBGE, pelo decreto n.º 1.936, de 30 de dezembro de 1939, pois que os serviços de Recenseamento, de Geografia e de Estatística foram reunidos sob o contrôle e direção do IBGE, constituindo uma estrutura única, com verba única nos orçamentos da União Federal, destinada ao IBGE que distribui aquêles três órgãos.

Por que, portanto, separar aquêles dois tempos ao em vez de somá-los? Se como diz o citado art. 3.º da referida resolução n.º 353, de 1950, os funcionários — requisitados — podem somar o tempo de serviço anterior quando chegarem no IBGE, com maioria de razão aquêles que vem de um serviço análogo. O Recenseamento, hoje incorporado ao IBGE, embora não — requisitados — podem gozar daqueles direitos, desde que a lei não o impeça e que a lei federal que regula a licença prêmio, não tem dispositivo algum que proiba êsse direito, dúvida não pode haver pois que ela cuida apenas do cálculo dos dez anos de serviços federais extensivos às autarquias. Não vejo, por consequência, nenhum vínculo entre o pedido e a questão suscitada na sentença recorrida em face de uma declaração de direitos que absolutamente a inicial não contém. O Dr. Juiz *a quo* deslocando as premissas do pedido, lògicamente teria que deslocar como deslocou a conclusão a que chegou pois que o que a impetrante quer é a obtenção da licença que lhe foi negada pelo Diretor da repartição, fundada em uma resolução que — sponte própria — para os efeitos da lei especial que regula a matéria, só manda contar para o decênio que dá lugar àquela licença, o tempo passado exclusivamente na repartição e não em qualquer outra anteriormente, como se os dez anos de que fala a lei tivessem que ser passados numa só repartição e não em outras pela soma de todo o serviço federal prestado pelo funcionário. Isso nos levaria ao absurdo de defrontar com um funcionário que tivesse 30 anos de serviços federais sem direito à licença prêmio e isso porque tinha êle passado 9 anos em cada uma das 4 repartições em que estava servindo ao Govêrno. Não é possível tal interpretação para contar o decênio, Sr. Presidente e por isso, reformo a decisão para conceder a segurança na forma pedida na inicial.

E' o meu voto.

Dou provimento para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso, para conceder o mandado requerido. Os Senhores Ministros Elmano Cruz, Mourão Russel, João José de Queirós, Macedo Ludolf, Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.